

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p52-64



SERIAL KILLER: DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL À EXECUÇÃO PENAL

SERIAL KILLER: FROM THE POLICE INVESTIGATION
TO THE PENAL EXECUTION

SERIAL KILLER: DE LA INVESTIGACIÓN POLICIAL
A LA EJECUCIÓN PENAL

Gabriela Nolasco Santana¹
Tatiana de Carvalho Socorro²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a sanção aplicada aos assassinos em série no Brasil, amparado pela pesquisa bibliográfica, e valendo-se do método dedutivo. *A priori*, relatou-se os pormenores do Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), isto é, os critérios diagnósticos e as possibilidades de tratamento. Discutiu-se, também, a responsabilidade penal do psicopata ante a legislação penal vigente, expondo o silêncio da lei e a consequência direta disso: a insegurança jurídica, reflexo de julgados distintos sobre a mesma matéria. Para além da culpabilidade dessa espécie de homicida, propõe-se uma reflexão acerca dos métodos investigativos utilizados pela polícia nacional para apurar seus crimes, comparando com a postura do estado democrático americano por meio da análise de um enredo fictício. Examina-se, ainda, a execução penal, de modo a sugerir uma punição mais eficaz por intermédio da segregação em presídios especiais. Isto posto, concluiu-se que os *seriais killers* sofrem de um transtorno de personalidade, e não de uma doença mental, motivo pelo qual não devem ser submetidos à lei como inimputáveis. Ademais, a polícia carece de estrutura técnica adequada para realizar um trabalho investigativo produtivo. Em termos de execução da pena, melhor seria confiná-los em prisões destinadas exclusivamente à custódia do portador do transtorno de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Serial Killer. Responsabilidade Penal. Transtorno de Personalidade.

ABSTRACT

The present article aims to discuss about the sanction applied to the serial killer in Brazil, supporting by bibliographical research and by the deductive method. Firstly, it has reported the details of the Antisocial Personality Disorder (APD), that is, the diagnostic criteria and treatment possibility. It also has discussed about the psychopath's criminal liability, according to the current criminal legislation, exposing the law's silence and its direct consequence: juridical insecurity, reflection of different verdicts around the same issue. Beyond the culpability of this kind of murderer, it has proposed a reflection on the methods of investigation used by the national police to investigate their crimes, comparing them to the stance of the American democratic state, through a fiction plot analysis. It also examines the criminal execution, in order to suggest a more effective punishment through segregation in special prisons. Thus, this study concludes that serial killers suffer from a personality disorder, and not from a mental illness, that's why they should not be submitted to the law as the unimputable. Furthermore, the police lacks adequate technical structure to perform a productive investigative work. In terms of the sentence execution, it would be better to confine them in prisons destined exclusively to the custody of the person with personality disorder.

KEYWORDS

Serial killer. Criminal liability. Personality Disorder.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir la sanción aplicada a los asesinos en serie en Brasil, con el apoyo de la investigación bibliográfica, y el uso del método deductivo. A priori, se informaron los detalles del trastorno de personalidad antisocial (TPAS), es decir, los criterios de diagnóstico y las posibilidades de tratamiento. También se discutió la responsabilidad penal del psicópata ante la legislación penal vigente, exponiendo el silencio de la ley y la consecuencia directa de esto: la incertidumbre legal, un reflejo de diferentes jueces sobre el mismo tema. Más allá de la culpabilidad de este tipo de homicidio, se propone reflexionar sobre los métodos de investigación utilizados por la policía nacional para investigar sus crímenes, en comparación con la postura del estado democrático estadounidense a través del análisis de una trama ficticia. La ejecución penal también se examina para sugerir un castigo más efectivo a través de la segregación en las cárceles especiales. Dicho esto, se concluye que los asesinos en serie sufren de un trastorno de la personalidad, no de una enfermedad mental, por lo que no deben ser sometidos a la ley como inimputable. Además, la policía carece de una estructura técnica adecuada para llevar a cabo un trabajo de investigación productivo. En términos de ejecución de la sentencia, sería mejor limitarlos a las cárceles destinadas exclusivamente a la custodia del portador del trastorno de la personalidad.

PALABRAS LLAVE

Asesino en serie. Responsabilidad penal. Trastorno de personalidad.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, pautado pela *ultima ratio*, não pode e nem deve ser um fim em si mesmo, carecendo da contribuição de outras áreas do saber para que satisfaça em eficácia quando da sua imposição.

Nesse ínterim, punir um indivíduo requer um estudo prévio acerca da sua personalidade e das motivações que o orienta, não apenas para melhor atender ao princípio da individualização da pena, mas como meio de antever e precaver novos possíveis delitos, razão pela qual a psiquiatria e a psicologia forense são de suma importância em toda a persecução penal, desde a fase investigatória até a execução da sentença condenatória.

A partir disso, em uma perspectiva interdisciplinar, o objetivo geral do presente artigo é analisar a punição mais adequada ao *serial killer*, sem perder de vista as diretrizes impostas pelo estado democrático de direito. Para tanto, fora necessário, a princípio, compreender a figura do portador do Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), dissecando os critérios diagnósticos e a viabilidade de tratamento. Em seguida, pretende-se estudar a legislação penal vigente com fins a verificar se há tratamento específico destinado ao homicida em série, bem como apurar sua punibilidade.

Por último, por meio de um seriado americano, intitulado *Mindhunter*, buscou-se identificar o posicionamento de outro estado democrático frente ao problema, ao comparar o combate e a prevenção de crimes cometidos por esses psicopatas com a postura jurídica brasileira, que viabiliza uma análise comparativa e, conseqüente, uma reflexão crítica acerca do tema. Por fim, procurou-se apontar medidas que poderiam aprimorar o aparato policial na fase de investigação, assim como aquelas aplicadas no momento da execução, ao buscar a punição mais acertada.

Para responder aos objetivos propostos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, com enfoque na leitura de renomados autores na área da psicologia e psiquiatria forense, bem como a melhor doutrina, julgados de tribunais e artigos científicos. Além disso, as discussões mais adiante trazidas foram erigidas a partir da análise de premissas, o que permitiu a construção de um raciocínio lógico, ou seja, utilizou-se o método dedutivo. No tocante à abordagem, valeu-se da descritiva, porquanto, buscou-se dissecar, pormenorizadamente, uma temática ainda controversa de modo a facilitar o entendimento acerca do problema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A ANATOMIA DO PSICOPATA: CONCEITUAÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

No período histórico antes de Cristo o ser humano já se preocupava em cunhar a definição da personalidade. Somente no século XIX, porém, essa descrição fora construída para dar suporte às pesquisas que se seguiram. Isto posto, como preceituam Louzã Neto e Cordás:

Personalidade pode ser definida como o conjunto de comportamentos relativamente estáveis que caracterizam um determinado indivíduo. Os transtornos da personalidade

refletem, portanto, traços anômalos duradouros e persistentes e não situações transitórias de alteração do funcionamento psíquico que mais tarde mostram remissões e recorrências (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 39).

Nesse contexto, um transtorno que suscita atenção, seja pelo que se veicula acerca dos seus portadores ou pelo papel que estes representam em filmes, é o Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), o qual é geralmente associado à psicopatia, e é marcado por um padrão de violação de normas sociais, desonestidade, baixa conformidade social, ausência de remorso e impulsividade (BLACK; GRANT, 2015), sendo esta última característica uma das mais importantes, já que é definida como uma predisposição para escolhas comportamentais erráticas, de planejamento falho e execução prematura (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011).

No que se refere aos critérios diagnósticos do TPAS, tem-se duas fontes mais amplamente aceitas no que concerne às doenças mentais: a 10ª edição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e o Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais-V (DSM-V).

De acordo com o DSM-V, observa-se:

Critérios Diagnósticos para Transtorno da Personalidade Antissocial 301.7 (F60.2)

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (2014, p. 659).

Nesse âmbito, urge trazer à baila a exigência de que para a formalização do diagnóstico, o examinando atenda à idade mínima de 18 anos. Isso porque, além de os sistemas classificatórios oficiais não reconhecerem transtornos de personalidade em crianças e adolescentes, não há estudos que comprovem ou refutem, de maneira inequívoca, essa possibilidade (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011).

Ao passo em que o TPAS está formalmente listado no DSM-V e na CID-10, a psicopatia não consta em nenhuma delas. Huss (2011) menciona que os critérios diagnósticos para o TPAS são deve-

ras comportamentais, isto é, tentam elevar sua confiabilidade por meio de condutas objetivas como mentir e roubar. Já a psicopatia carece também da avaliação de características interpessoais/sociais, sendo, outrossim, um diagnóstico restrito.

Nesse contexto, insere-se o psicólogo canadense Robert Hare, que é reconhecido como o responsável por impulsionar pesquisas acerca do tema, e devido à criação da medida da psicopatia mais respeitada atualmente: o *Psychopathy Checklist* (PCL) e o atual *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R). Hoje, a lista de critérios é o filtro padrão de avaliação da psicopatia⁴ (HUSS, 2011).

Quando se discute a possibilidade de tratamento, pode ocorrer a intervenção farmacológica para reduzir os sintomas do TPAS e, outrossim, da psicopatia, via que se liga à tentativa de encontrar bases biológicas para o comportamento antissocial. Quanto ao tratamento psicoterápico, este mostra-se indispensável, porém, não raramente esbarra na falta de motivação e interesse do portador de TPAS (ABDALA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016).

Imperioso destacar a percepção amplamente aceita por grande parte dos especialistas de que os psicopatas não podem ser tratados (HUSS, 2011). Destarte, resta nítida a existência de pessoas marcadas por um comportamento predatório inato, incapazes de compreender a magnitude dos danos decorrentes dos seus atos. Também é percebido o seu fracasso em obedecer às normas sociais relativas à legalidade, de modo que é verificado serem eles, os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial, infratores contumazes, motivo pelo qual se mostra pertinente analisar o tratamento destinado a eles pelo Estado por meio da legislação penal pátria, e se a intervenção é, de fato, satisfatória.

2.2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Ante a justiça criminal pátria, a pena atende a duas funções específicas, de acordo com o *caput* do art. 59 do Código Penal: reprovar a conduta do sujeito ativo do crime e, de modo concomitante, prevenir que ele volte a cometer novos delitos. É o que se chama de teoria mista ou unificadora (BRASIL, 1940).

No núcleo da prevenção, importante ressaltar a necessidade de ressocialização do recluso, porquanto, cedo ou tarde, a sociedade terá de reintegrá-lo, motivo pelo qual se faz pertinente recuperá-lo. Nesse sentido, faz-se mister questionar: ainda que se alcance um sistema punitivo eficaz, seria possível ressocializar um psicopata?

Uma vez que se está diante de indivíduos cuja capacidade de aprender com a punição, conforme descreve o CID-10, é dificultosa e, de acordo com o DSM-5, ainda fracassam em termos de ajuste às normas sociais e comportamentos legais, é possível constatar que não.

Assim, evidencia-se a necessidade de um posicionamento estatal sobre como lidar com pessoas tão nocivas ao convívio social. Mas, para que se discuta uma pena adequada, primeiro deve-se averiguar a responsabilidade penal do agente, apurada, por seu turno, a partir da análise da teoria do crime.

4 No presente trabalho, todavia, o transtorno da personalidade antissocial e a psicopatia serão tratados como sinônimos, partilhando o entendimento de significativa parte dos especialistas. Por outro lado, e ao considerar que os assassinos em série estão, fatalmente, inclusos na seara de portadores do TPAS, tratar-se-á o termo como um tipo de comportamento apresentado pelo assassino serial, porquanto, nem todo portador do transtorno da personalidade antissocial é norteado pelo desejo de matar.

No que concerne ao do conceito analítico de crime, também conhecido como teoria tripartida, a adotada no contexto brasileiro, Toledo (1994, p. 80) ensina que “dentre as várias definições analíticas [...] parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade)”.

Greco (2014) expõe os três elementos da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. Acerca do portador do TPAS, controverso é o entendimento sobre sua culpabilidade, pois, ele é imputável, semi-imputável ou inimputável?

Nesse sentido, Brodt defende que:

A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, **quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica**. (BRODT, 1996, p. 102, grifo nosso).

Nesse ínterim, Greco (2014) compreende que o art. 26 do Código Penal adotou o critério biopsicológico para avaliar a exceção à regra, qual seja, a imputabilidade. Leia-se, *in fine*:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Desse modo, as causas de inimputabilidade trazidas no normativo são: a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Por isso, Greco (2014) preleciona que se faz necessário analisar todos os fatores, internos e externos, para que se verifique a possibilidade de o agente, nas condições em que se encontrava, poder determinar-se de outro modo, isto é, em conformidade com a vontade da ordem jurídica.

Ao tratar de indivíduos inimputáveis, deve-se ter ciência que eles estão fora do escopo de atuação do *ius puniendi* já que, em lugar da pena, aplica-se, em réplica à literalidade do art. 97⁵ do Código Penal.

Para aqueles que se filiam à corrente de que o psicopata é um doente mental, é a providência estatal citada anteriormente que fatalmente se cobra. Todavia, parece equivocado tal entendimento, mormente porque, conforme Hare (2013), não se trata de um indivíduo desorientado e acometido por delírios e alucinações, o que indicaria a enfermidade mental, e tampouco por angústia subjetiva intensa. O portador do transtorno é racional e consciente do que faz e, portanto, o seu comportamento é resultado de uma escolha livre.

5 Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Ao prosseguir com a construção do raciocínio, também soa errôneo defini-los como indivíduos semi-imputáveis. Destaque-se que o estado de semi-imputabilidade é descrito no parágrafo único do art. 26 do Código Penal e, em que pese a existência de perturbação da saúde mental, a conclusão de que, em virtude do transtorno de personalidade, eles não podem compreender a ilegalidade dos seus atos ou refrearem seus impulsos em submissão à lei, não se sustenta, ante as evidências de consciência e livre escolha acima descritas.

Outrossim, resta enquadrá-los como imputáveis, o que parece ser a classificação mais acertada, tendo em vista que, à luz dos ensinamentos de Brodt (1996), a imputabilidade é resultado da junção de dois elementos: o intelectual, concernente à capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e o volitivo, traduzido pela capacidade de autodeterminar-se ante esse entendimento.

Pela dificuldade em se definir um tratamento, bem como pela negligência do estado brasileiro no tocante a um posicionamento sobre o problema, é pertinente analisar, por intermédio de um enredo americano fictício, como outro estado democrático, qual seja, os Estados Unidos, percebe o ápice do comportamento antissocial, impresso na figura do *serial killer*, também como a pesquisa e a interface do Direito com outras áreas do conhecimento podem contribuir, no Brasil, para prevenir a sequência de assassinatos e como melhor punir esses indivíduos.

2.3 “MINDHUNTER”: ANÁLISE CRÍTICA DA FICÇÃO AMERICANA COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO AO HOMICÍDIO EM SÉRIE NO BRASIL

Baseada em um livro homônimo da década de 1970, *Mindhunter* (Caçador de Mentas), o seriado da empresa Netflix traz o percurso traçado por agentes do Departamento Federal de Investigação (FBI) para decodificar a mente dos *seriais killers*. Para o desenvolvimento do presente tópico, analisou-se os três primeiros episódios da série.

O seriado é protagonizado pelo personagem Holden Ford, um negociador de reféns, em que sua curiosidade o leva a se interessar pelos padrões obedecidos pelos assassinos. Ao lado do colega Bill Tench, Holden Ford desenvolve um método ousado de estudo: viajar em busca de entrevistas com homicidas em série e, por fim, aplicar as lições extraídas pelos lugares em que passam (PONTARES, 2017).

O primeiro caso a ser solucionado a partir das entrevistas é o de Dwight Taylor, um matador de idosos e cachorros. No decorrer do terceiro episódio, evidencia-se que, além de assassinar, Dwight violava a dignidade sexual dos cadáveres, sem estuprar, criando uma identidade própria.

Ed Kemper, responsável pela morte seguida de estupro de seis adolescentes; de sua mãe e dos seus avós, é o primeiro entrevistado e a ponte entre os policiais e Dwight. Embora apareça pela primeira vez no segundo episódio, apenas no terceiro o agente Holden acumula uma série de informações pertinentes sobre o homicida.

O cerne da narrativa de Ed Kemper, conforme a exibição do terceiro capítulo, é a mãe negligente e agressiva, cuja função era a de assistente administrativa de uma universidade. Para as alunas, essa mãe era devota, ao passo que, em casa, imprimia no filho a imagem do ex-marido, o que resultava em um tratamento humilhante e, dentre eles, o de taxá-lo como incapaz de conquistar as mulheres que ajudava no campus acadêmico. Nesse âmbito, o agente Holden, a partir do depoimento, constatou que

a motivação dos crimes não fora sexual, contrariando o entendimento até então firmado. Ademais, Ed Kemper visava intimidar e humilhar suas vítimas, não objetivando satisfazer-se sexualmente.

A partir disso, Holden, juntamente com seu colega Bill, desvenda Dwight logo na primeira visita à sua casa. Embora seja ele o motivo pelo qual a polícia faz a visita, sua mãe é quem chama atenção, pois manifesta um comportamento impositivo, agressivo e expõe a vida parasita do filho.

Nesse contexto, Dwight é levado para depor e compartilha que seria pai de um filho da única mulher com a qual se relacionou, mas sua mãe forçou a nora a um aborto. Alega, ainda, que a coleira vista por um deles pertence ao cachorro dela, e que o corte evidente em seu braço fora provocado por um pedaço de madeira. Confessa, por fim, já ter perdido o controle, mas não com a mãe. A maneira que encontra para expurgar a revolta, na conclusão dos investigadores, é atacando idosos com características semelhantes. A motivação, assim como ocorreu com Ed Kemper, não fora sexual.

Diante disto, é possível inferir a importância do investimento em métodos modernos de investigação e do aperfeiçoamento profissional daqueles que a conduzem, condições sem as quais muitos casos, mormente os complexos, findariam sem solução.

Na contramão do enredo americano, a investigação criminal brasileira traz pouca contribuição à árdua tarefa de desvendar o perfil do psicopata. Em verdade, nas lições de Correia (2015), indo de encontro às evidências, a polícia demonstra não acreditar na existência do assassino em série. Ao prosseguir, aduz que o matador em série, no Brasil, é descoberto muito mais por decisão própria (confessando voluntariamente os crimes) e/ou descuido, do que pelo mérito da apuração policial.

Ressalta-se que o trabalho da perícia criminal é de suma importância para a elucidação dos casos. O alcance da verdade real perpassa, necessariamente, pela excelência de um trabalho pericial. Não obstante, o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o primeiro realizado no país, efetivado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, expõe dados preocupantes acerca do funcionamento, gestão e eficácia do serviço prestado por esses profissionais. De acordo com essa pesquisa, há um número consideravelmente baixo de unidades federativas, atuando com a parte da Psicologia e Psiquiatria Forense (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

Ao dar continuidade aos resultados, a Secretaria Nacional de Segurança Pública evidencia que mais da metade das unidades centrais confessaram que os vestígios, quando coletados no local do crime, não são devidamente lacrados, tampouco conservados em locais seguros, tendentes a preservar suas características (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012).

Nesse contexto, em 2011, a pendência de laudos nas unidades de Medicina Legal atingiu quase 30 mil necropsias (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012). Uma vez que esses pareceres constituem suporte determinante na construção de um caso, porquanto, produzem prova técnica, constata-se que o trabalho pericial não é, a despeito da sua função, de grande ajuda, por vezes, mantendo fragilizadas as investigações policiais. Ante o exposto, pertinente ponderar a respeito da modernização dos métodos e instrumentos utilizados como suporte da polícia investigativa nacional.

O investimento no desenvolvimento de técnicas como a do perfil criminal, importada do modelo de investigação americano, se apresentam, segundo Correia (2015), como soluções eficazes, podendo marcar o início da almejada reformulação. O perfil é construído a partir da coleta de vestígios deixados na cena do crime que, após o estudo de uma equipe especializada (composta por atuantes na

área da psicologia, psiquiatria, criminologia, balística, dentre outras especialidades), traduzirão os elementos-chave do delito, dentre eles os fatores comportamentais do autor da infração, reduzindo a lista de suspeitos e otimizando a investigação, como, por exemplo, com o direcionamento de interrogatórios e interpretação dos fatos (CORREIA, 2015).

Sobre a execução da pena, uma vez detido o *serial killer*, este submeter-se-á à realização de um exame de classificação, por força do art. 5º, caput, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Tal exame será pautado pelos antecedentes e pela personalidade do encarcerado e, segundo a Regra de Mandela⁶ de nº 93, uma das finalidades da classificação de detentos é “separar dos demais presos aqueles que, por motivo de seu histórico criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os demais presos” (BRASIL, 2016, p. 39). Destarte, após o resultado do estudo, a Comissão Técnica de Classificação, responsável por sua aplicação, consoante o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 7.210/84, elaborará um programa personalizado de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse ínterim, após a conclusão do exame, no qual será possível diagnosticar o transtorno da personalidade antissocial, mais seguro seria investir em presídios específicos para abrigar seus portadores, mormente aqueles dotados pelo desejo de matar, não apenas como medida de segurança para os demais apenados, em observância à Regra de Mandela supramencionada, mas como um mecanismo de controle de seu peculiar potencial lesivo e por que não dizer também para fins de estudo, seguindo o exemplo magistral do seriado.

Para que se atinja esse ideal, é preciso, em primeiro lugar, impulsionar o Legislativo para que, por meio de lei, decrete a segregação desses indivíduos em estabelecimentos próprios, em obediência ao princípio da legalidade. Em um segundo momento, é necessário superar o contingenciamento de verbas. A despeito da situação alarmante em que se encontram as cadeias nacionais, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) acumula o montante de R\$ 3 bilhões. Nesse âmbito, o problema não é falta de recursos financeiros, mas sim, segundo representante do Ministério da Justiça, em matéria veiculada pelo jornal O Globo em março de 2018, a má gestão dos recursos (TAVES, 2018).

Pelo exposto, evidencia-se o impasse no tocante à resposta adequada do estado brasileiro aos crimes de autoria dos assassinos em série, em contraponto ao enredo americano, porquanto, as melhorias nos métodos de investigação policial e execução da pena no Brasil se chocam com o descaso do Executivo e com a inércia do Legislativo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou enfocar a figura do *serial killer*, portador do Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), e propor, para os crimes cometidos por eles, uma reprimenda adequada, e mais próxima de atingir a finalidade da pena nos moldes estabelecidos pelo estado democrático de direito brasileiro.

6 Também conhecidas como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, constituem uma lista de normas norteadoras utilizadas pelos países para estruturar sua justiça criminal. Em 2015, as Nações Unidas revisaram estas regras, adicionando “novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade”.

Para tanto, fora imperioso esclarecer aquilo que a ciência desvendou sobre eles, isto é, trazer os critérios diagnósticos e discutir as possibilidades de tratamento, de modo que, no momento seguinte, as informações coletadas servissem para auxiliar em uma construção adequada acerca da culpabilidade dessa espécie de criminoso, ainda indefinida pela legislação em vigor. Após essas discussões, fora possível comparar o modelo adotado pela polícia nacional com os métodos de investigação utilizados por outro estado democrático, qual seja, os Estados Unidos, por meio da análise de um seriado americano – *Mindhunter* –, de modo a avaliar sua eficácia e sugerir aquilo que poderia ser importado para aprimorar o serviço de inteligência brasileiro.

No campo científico, restou provada a divergência a respeito da sua condição. Há quem defenda a existência de uma psicopatologia, em oposição àqueles adeptos do diagnóstico de transtorno de personalidade. Contudo, parece mais acertado definir que esses indivíduos não sofrem de enfermidades mentais, porquanto, as características da sua personalidade apresentam aspecto duradouro, inclusive, de acordo com o DSM-V, é inaceitável fechar um diagnóstico antes dos 18 anos de idade, e sem que haja sido feito anteriormente o de Transtorno da Conduta (TC).

No campo jurisdicional, o quadro demonstra insegurança jurídica uma vez que o silêncio da lei acarreta diferentes entendimentos sobre a culpabilidade do psicopata, o que desemboca em condenações variadas, adequadas da imputabilidade, da semi-imputabilidade e da inimputabilidade. Em virtude dessa indefinição, o modo de execução das penas é discrepante, motivo pelo qual esta pesquisa demonstra relevância, pois oferece um melhor esclarecimento sem, contudo, pretender encerrar as discussões acerca da personalidade do *serial killer*, para que se possa abrandar os conflitos jurídico-científicos impeditivos à uma classificação e punição adequadas.

Portanto, uma vez que se afasta a ideia de doença mental, isto é, de inimputabilidade, e se estabelece a capacidade de o psicopata determinar-se de acordo com uma norma, sem ser vítima de perturbações ou alucinações mentais, sua conduta é resultado de livre escolha, motivo pelo qual deve o infrator submeter-se à punição estatal integralmente, como um indivíduo plenamente capaz.

Conforme restou esclarecido, os *serials killers* não sentem remorso e, de igual forma, não aprendem com a punição, seja a própria ou a de terceiros. Por causa disso, o medo do castigo não se aplica a eles, já que não inibe seus posteriores atos e, por vezes, até os estimula, haja vista o descaso com a própria segurança.

Destarte, uma polícia de excelência, equipada com recursos materiais e humanos para perseguir os padrões seguidos pelos homicidas em série é de fundamental importância no tocante à prevenção de novos crimes. Estudar a personalidade dos portadores de TPAS, assim como desenvolver técnicas a exemplo do perfil criminal, com fins de otimizar a investigação e conhecer os padrões comportamentais do autor, é consequência dessa qualidade almejada.

A despeito disso, a força policial nacional nem mesmo reconhece a figura do *serial killer*. Em verdade, ela insiste em métodos de investigação ultrapassados, porquanto, é limitada, com perícia técnica carente em número de profissionais, recursos financeiros e estrutura organizacional. Isso resulta o fato de que o serviço de investigação precisa contar com descuidos do criminoso ou mesmo com o tédio que lhes é inerente – que resulta em confissões voluntárias – para lograr resultados.

E, uma vez capturados, a conclusão é a de que a sua inserção em um meio cuja função seja, sobretudo, ressocializar indivíduos, é contraproducente, porquanto, segundo os especialistas, são seres incapazes de aprender com os próprios erros. Somar isso ao fato de que também são manipuladores e violentos, força o reconhecimento de que a convivência com os demais apenados representa um perigo. Necessário, então, o isolamento em presídios especiais para portadores de TPAS como a providência mais segura e adequada para o cumprimento da pena.

A solução, no entanto, esbarra na aprovação de uma lei por parte do Poder Legislativo e na burocracia do Poder Executivo, que, embora possua R\$ 3 bilhões acumulados no Fundo Penitenciário Nacional, contingencia as verbas e demonstra pouco interesse em resolver o problema do sistema penitenciário pátrio.

A consequência desse cenário é o sacrifício de uma série de vidas, porquanto, a sequência de assassinatos persiste, estimulada pela impunidade e pelo desprezo do Estado à figura do *serial killer*, manifestado por meio de investigações policiais ultrapassadas e com suporte material insuficiente.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. Transtornos da personalidade. *In*: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. Porto Alegre: Artmed, 2016, p. 697-726. cap. 27.

AMERICAN Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BLACK, Donald W.; GRANT, Jon E. **Guia para o DSM-5**: Complemento essencial para o manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 1 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Diagn%C3%B3stico%20Per%C3%ADcia%20Criminal%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. **Regras de Mandela**. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRODT, Luis Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CORREIA, Rosana Helena Ferreira. **Serial Killers: uma análise da investigação criminal brasileira**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Graduação em Ciências Criminais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8315/1/000478740-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – Parte geral. Niterói: Impetus, 2014. v. I.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues; CORDÁS, Tâki Athanássios. **Transtornos da personalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10**. Porto Alegre: Artmed, 1993.

PONTARES, Miguel. Mindhunter, primeira temporada em análise. **MAGAZINEHD**. 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.magazine-hd.com/apps/wp/critica-mindhunter-primeira-temporada-analise/>. Acesso em: 24 out. 2018.

TAVES, Rodrigo. **Verba de R\$ 3 bilhões do fundo penitenciário está parada**. O Globo. Rio de Janeiro, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/verba-de-3-bilhoes-do-fundo-penitenciario-esta-parada-22505821>. Acesso em: 24 out. 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

Recebido em: 21 de Setembro de 2021

Avaliado em: 19 de Novembro de 2021

Aceito em: 18 de Dezembro de 2021



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: gabrielanolasco_@hotmail.com

2 Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador – UCSal; Professora do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: tatiana.carvalho@souunit.com.br

